



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

Impetrante (advogado): Dr. Alexandre Diniz

Paciente: Edelir da Conceição

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios

Corréu: Bruno Daniel Fernandes Coimbra

Corréu: Efraim Theodoro Dias

Corréu: Jedeon Peixoto da Silva

Corréu: Jorge Paulo Reis da Silva

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 e art. 121, § 2º, I, III, IV e V, c/c art. 14, II, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

2. Pedido de relaxamento ou revogação da prisão preventiva, com pleito subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, ao final, trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

3. Alegações de constrangimento ilegal fundadas em ausência de provas da participação do paciente, carência de demonstração de vínculo associativo, irregularidades processuais, ilegalidade no cumprimento do mandado de prisão, extemporaneidade e inovação na denúncia, condição de pai de menores e inépcia da inicial acusatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão

Secretaria da Quarta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV

Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Página 1 de 27



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

preventiva do paciente; e (ii) saber se a denúncia é inepta a ponto de justificar o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A denúncia descreve de forma individualizada a conduta do paciente, apontando sua atuação como suporte logístico e financeiro à organização criminosa, bem como sua presença no local dos fatos, garantindo apoio moral e segurança à ação criminosa que intentava ceifar a vida da vítima.

6. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta dos delitos, risco à ordem pública, necessidade de resguardo da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. A existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, extraídos de elementos probatórios como declarações da vítima, reconhecimentos formais, relatório policial e contexto associativo, justifica a manutenção da custódia cautelar.

8. A via do *habeas corpus* não comporta análise aprofundada de provas ou exame do mérito da acusação, sendo inviável a ampla discussão sobre eventual fragilidade probatória.

9. Incabível o trancamento da ação penal quando a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, o que é o caso dos autos.

10. Não se verifica ilegalidade na multiplicidade de processos, pois há distinção entre a ação penal principal e as medidas cautelares correlatas, com mandados regularmente expedidos.

11. Recomenda-se à autoridade impetrada que assegure o acesso das defesas aos autos das medidas cautelares e da ação penal principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é cabível quando presentes indícios de autoria,

Secretaria da Quarta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV

Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Página 2 de 27





Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

materialidade e fundamentos concretos relacionados à gravidade dos fatos, risco à ordem pública, necessidade de resguardo da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. A denúncia que descreve de forma suficiente a conduta imputada e permite o exercício da ampla defesa não é inepta, sendo incabível o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 41, 69, 226, 312, 313, 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 35, 40, IV; CP, arts. 121, § 2º, I, III, IV e V, 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 141.541/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.05.2022, DJe 26.05.2022; STJ, RHC 42.865/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27.05.2014.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de **Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em denegar a ordem**, recomendando-se que a autoridade impetrada disponibilize às defesas o necessário acesso aos autos de nº 0801337-38.2026.8.19.0078 e a todos relacionados à demanda penal de nº 0801334-83.2026.8.19.0078, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* pretendendo o impetrante o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **EDELIR DA CONCEIÇÃO**, denunciado como incurso nas sanções do artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, e artigo 121, § 2º,

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 3 de 27





Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

incisos I, III, IV e V, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ao final, pugna pelo trancamento da ação penal, sob o fundamento de inépcia da inicial acusatória.

Alega, para tanto, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pelas seguintes razões: **i)** ausência de provas quanto a sua participação na empreitada criminosa, na medida em o acusado estava no local dos fatos, juntamente com outras pessoas, apenas para socorrer a vítima, que foi violentamente espancada por roubar uma sacola de drogas pertencente ao Comando Vermelho; **ii)** carência de demonstração de vínculo estável e permanente em relação à imputação de associação para o tráfico; **iii)** falta de elementos objetivos quanto à leviana acusação indicada pelo setor de inteligência da polícia ao suspeitar de possível atuação do acusado em esquema de lavagem de dinheiro por meio do estabelecimento comercial por ele mantido; **iv)** existência de *“irregularidades processuais que violam o devido processo legal e a ampla defesa”*, havendo multiplicidade de processos pelo mesmo caso, dos quais a defesa técnica não logrou êxito ao acesso a todos; **v)** ilegalidade no cumprimento do mandado de prisão levado a efeito mediante ingresso domiciliar no período noturno, com arrombamento e sem a exibição do mandado, havendo desvio de finalidade consistente no vasculhamento da residência; **v)** oferecimento da denúncia de forma extemporânea e com inovação artificiosa em relação à representação policial, ao afirmar que o paciente *“dava apoio moral e segurança à ação criminosa”*; **vi)** é pai de três filhos menores de idade; e **vii)** inépcia da denúncia, por não descrever de forma clara e completa o fato imputado.





Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

Petição acostada no id. 14, aduzindo o impetrante que a única peça disponibilizada à defesa foi o mandado de prisão preventiva relativo aos autos de n.º 0801335-68.202.8.19.0078, já liberado aos advogados, mas que há três processos sobre o mesmo caso, gerando confusões e nulidades. Acrescenta que, embora o mandado indicasse sigilo zero, o processo estava sob sigilo, pois liberado para a defesa somente após dois dias da efetiva prisão.

Petição acostada no id. 16, acompanhada dos documentos de ids. 18, 19 e 20, esclarecendo o impetrante que foi realizada diligência perante o juízo para apurar a situação do processo nº 0801334-83.2026.8.19.0078, sob o fundamento de que estaria ocorrendo cerceamento de defesa. Disponibilizou, também, link de mídia audiovisual para fins de comprovação da apresentação apenas do mandado de prisão, a ausência de acesso aos autos e o excesso no cumprimento da ordem.

Informações prestadas no id. 29.

Parecer do Ministério Público, id. 35, pela denegação da ordem, com recomendação ao juízo *a quo* para que verifique se está disponível às defesas o acesso aos autos de n.º 0801334-83.2026.8.19.0078 e 0801337-38.2026.8.19.0078.

Petição de id. 46, acompanhada dos documentos de ids. 49, 51 e 55, prestando o impetrante *“informações complementares”*, objetivando demonstrar que *“o paciente não participou de qualquer agressão, sendo primário e sem antecedente, e, não possui vinculação com tráfico, onde como pequeno comerciante não possui legitimidade para operar relevantes quantias e se fosse o caso não o faria no seu*



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

comercio e com contas em seu nome pessoas, ode a facilidade de abertura em bancos digitais dispensam os traficantes de ficarem usando contas que dariam aparente legalidade”.

É o relatório.

VOTO

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada, por inexistir qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

Compulsando os autos, depreende-se que foi oferecida denúncia em desfavor do paciente e outros quatro corréus, nos seguintes termos (id. 06 do Anexo 1):

Fato 1 (artigo 35 c/c artigo 40, IV, da Lei n. 11.343/06)

Em período que não se pode precisar, mas que perdurou até maio de 2026, no bairro José Gonçalves, em Armação dos Búzios, os DENUNCIADOS com vontade livre e consciente de matar, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se entre si e a outros indivíduos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa conhecida como “Comando Vermelho”, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 neste Município, mais precisamente no bairro José Gonçalves, unindo recursos e esforços com vistas à fabricação, ao armazenamento, à guarda, à preparação e à venda de drogas.

A estrutura da associação apresenta nítida divisão de tarefas e hierarquia, sendo liderada pelo primeiro DENUNCIADO



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

EFRAIM (foragido), que exerce o comando das atividades ilícitas e emana ordens de caráter punitivo e operacional.

O DENUNCIADO JORGE PAULO atua como elo de comunicação e monitoramento; JEDEON e BRUNO DANIEL atuam na guarda de entorpecentes e como braços operacionais armados; enquanto EDELIR DA CONCEIÇÃO presta suporte logístico e financeiro, utilizando seu estabelecimento comercial ("Depósito do Kiko") para a movimentação de valores ilícitos.

O crime de associação par o tráfico acima descrito foi praticado com o emprego de violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, e outros processos de intimidação difusa e coletiva, na medida em que havia a intimidação de moradores e emprego sistemático de violência como técnica de controle comunitário.

Fato 2 (Art. 121, § 2º, I, III, IV e V, c/c Art. 14, II, do Código Penal)

No dia 04 de abril de 2026, entre 15h e 16h, em um terreno baldio nas proximidades da Rua José Gonçalves, bairro José Gonçalves, nesta Comarca, os DENUNCIADOS com vontade livre e consciente de matar, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em comunhão de ações e desígnios, previamente ajustados e vinculados à dinâmica de atuação da facção criminosa Comando Vermelho, tentaram matar a vítima GEQUION RIBEIRO MONTEIRO, na medida em que passaram a desferir sucessivas agressões físicas, consistentes em pauladas, madeiradas, socos, chutes e tijoladas na cabeça, produzindo-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo Delito e no Boletim de Urgência, Laudo para solicitação de AIH,



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

Resumo de Alta e a Evolução Multidisciplinar (página 7), acostados aos autos.

O resultado morte com relação à vítima somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos DENUNCIADOS, notadamente pelo fato de a vítima ter perdido a consciência, levando os agressores a crerem em seu óbito, e pelo posterior socorro médico eficaz.

O crime de homicídio tentado teve motivação torpe, eis que a execução foi determinada como represália e castigo pela suposta interferência da vítima em material relacionado ao tráfico de drogas, buscando reafirmar o domínio territorial e a autoridade paralela da facção.

O crime de homicídio tentado foi praticado por meio cruel, uma vez que a vítima foi submetida a sofrimento físico intenso e prolongado, com pauladas, madeiradas, socos, chutes e tijolada na cabeça, além de ameaça armada.

O crime de homicídio tentado foi praticado mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, tendo em vista que a vítima foi levada a terreno baldio, cercada por diversos agentes, submetida a superioridade numérica e intimidada com arma de fogo, ficando impossibilitada de resistir ou fugir.

O crime de homicídio tentado teve por finalidade assegurar vantagem, ocultação e a impunidade do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, pois a violência foi praticada em contexto de proteção da atividade narcotraficante, como reação à verificação de sacola possivelmente contendo entorpecentes e como forma de preservação da estrutura ilícita de domínio territorial.



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

Contexto dos fatos

Segundo apurado, a vítima foi visualizada por câmeras de monitoramento da facção ao manusear uma sacola contendo entorpecentes que havia sido ocultada pelo DENUNCIADO JEDEON.

Ato contínuo, o DENUNCIADO JORGE PAULO comunicou o fato ao DENUNCIADO EFRAIM, líder da localidade, que determinou a execução da vítima como forma de punição — a qual se revestiu de natureza exemplar, disciplinar e intimidatória, funcionando como mecanismo de preservação da autoridade paralela da facção e de repressão a qualquer comportamento percebido como ameaça à atividade narcotraficante.

Em cumprimento à ordem, os DENUNCIADOS conduziram a vítima a um local ermo, onde procederam à sua execução.

Enquanto o DENUNCIADO BRUNO DANIEL mantinha uma pistola apontada para a cabeça da vítima para impedir qualquer reação, os DENUNCIADOS JEDEON, JORGE PAULO e outros comparsas não identificados desferiram sucessivos golpes com pedaços de madeira e tijolos contra o corpo e a cabeça.

O DENUNCIADO EDELIR fez-se presente no local, garantindo o apoio moral e a segurança da ação criminosa.

A estrutura criminosa se delineia de modo suficientemente individualizado: EFRAIM THEODORO DIAS aparece como liderança local e emissor da ordem; JORGE PAULO REIS DA SILVA atuou como elo comunicativo entre o fato detectado e a liderança; JEDEON PEIXOTO DA SILVA ocultou a sacola e



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

participou da execução física; BRUNO DANIEL FERNANDES COIMBRA atuou armado, apontando pistola para a vítima; e EDELIR DA CONCEIÇÃO, VULGO "KIKO", compareceu ao local e prestou apoio moral e operacional, em contexto de vinculação à organização criminoso local.

A vítima perdeu a consciência em razão da brutalidade das agressões, o que fez crer nos DENUNCIADOS presentes que a vítima havia morrido. Graças ao atendimento médico eficaz, vindo a despertar penas posteriormente em ambiente hospitalar, a vítima sobreviveu, sofrendo, em virtude da agressões repetidas, de alta intensidade, inclusive contra região cefálica, múltiplas fraturas, internação hospitalar, CTI, rabdomiólise, incapacidade superior a trinta dias e perigo concreto de vida.

O *modus operandi* revela pluralidade de agentes, monitoramento da comunidade mediante câmeras de vigilância, divisão funcional, utilização de arma de fogo, condução da vítima a local ermo, espancamento reiterado com instrumentos contundentes e posterior intimidação — uma vez que a vítima relatou não poder retornar ao bairro e ter conhecimento de que pessoas ligadas ao grupo sondavam se ela levaria os fatos às autoridades.

O relatório policial descreve a associação criminoso como estrutura estável e permanente voltada ao tráfico de drogas, com liderança definida, divisão de tarefas, monitoramento territorial, aplicação de punições violentas, utilização de armamento, ocultação de entorpecentes e controle comunitário mediante intimidação.

Classificação do crime:



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

Assim agindo, sendo objetivas e subjetivamente típicas as condutas descritas, os DENUNCIADOS estão como incurso nas penas dos artigos 35 c/c artigo 40, IV, da Lei n. 11.343/06 e art. 121, § 2º, I, III, IV e V, c/c art. 14, II, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Na cota ministerial que acompanhou a exordial, além de diligências diversas, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados, conforme a seguinte transcrição:

DA PRISÃO PREVENTIVA.

Os fatos revelam a prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, e de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Trata-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, atraindo a incidência do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, o que torna a prisão cabível.

Além disso, os elementos dos autos evidenciam a presença simultânea do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Com relação ao primeiro, a materialidade deflui da prova técnica e médico-hospitalar, enquanto os indícios de autoria repousam nas declarações firmes e circunstanciadas da vítima, nos reconhecimentos formais, no relatório policial, na informação de investigação e no contexto associativo descrito pela autoridade policial.



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

A vítima foi submetida a espancamento intenso e prolongado, com emprego de instrumentos contundentes e arma de fogo, perdendo a consciência e sendo posteriormente hospitalizada, cujo resultado, através do laudo indireto e confeccionado a partir das informações hospitalares, foi de lesões por ação contundente, reconheceu o emprego de meio insidioso ou cruel, afirmou a existência de perigo de vida e apontou incapacidade para as ocupações habituais por período superior a trinta dias.

Por seu turno, a materialidade da associação para o tráfico também se extrai do contexto probatório: ocultação de sacola com possível material entorpecente, monitoramento por câmeras, liderança local, divisão funcional, comunicação hierárquica, intimidação comunitária, domínio territorial e aplicação de punição física contra pessoa que teria interferido em bem pertencente ao tráfico local.

Na mesma direção, os indícios de autoria encontram-se suficientemente individualizados nesta fase de cognição sumária.

EFRAIM THEODORO DIAS é apontado como liderança local do Comando Vermelho no bairro José Gonçalves, de quem teria partido a ordem para a agressão; JEDEON PEIXOTO DA SILVA foi apontado como o indivíduo que ocultou a sacola de grande volume vinculada à atividade narcotraficante, circunstância que deu causa à reação criminosa, bem como como um dos participantes diretos das agressões; JORGE PAULO REIS DA SILVA é indicado como o agente que manteve contato com Efraim, transmitindo e recebendo a ordem criminosa; BRUNO DANIEL FERNANDES COIMBRA, vulgo “Ninho”, foi reconhecido como o agente que apontou pistola para o rosto da vítima durante a execução das agressões, incrementando o risco de morte e neutralizando



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

qualquer possibilidade concreta de defesa.; e EDELIR DA CONCEIÇÃO, vulgo “Kiko”, foi reconhecido como presente no local dos fatos, assistindo à execução da violência, reforçando a segurança do local e incrementando a superioridade numérica, e vinculado ao tráfico local.

Fincados esses pontos, exsurge dos que a liberdade dos DENUNCIADOS representa risco concreto e atual à ordem pública, à regularidade da instrução criminal e, especialmente quanto a Efraim, também à aplicação da lei penal.

O *modus operandi* deixa indene de dúvida a presença da gravidade em concreto das condutas: a vítima foi identificada por sistema de vigilância informal da facção, submetida à cadeia de comando do tráfico, levada a terreno baldio, ameaçada de morte, teve arma de fogo apontada contra o rosto e foi violentamente espancada por vários agentes até perder a consciência.

O espancamento foi praticado mediante superioridade numérica, emprego de arma de fogo, instrumentos contundentes e agressões contra regiões vulneráveis, inclusive cabeça e membros superiores., culminando em lesões nas mãos e nos braços, por sua natureza, também revelam tentativa defensiva e sofrimento físico intenso.

Não só isso.

Forçoso reconhecer que a associação projeta risco direto sobre a comunidade local, pois evidencia a imposição de uma autoridade paralela que vigia, julga, pune, expulsa moradores e silencia testemunhas, de modo que o acautelamento dos DENUNCIADOS se destina a impedir que os mesmos bens jurídicos sejam novamente atingidos e que a soberania de fato da facção continue a corroer direitos fundamentais



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

assegurados pela Constituição, notadamente a vida, a segurança pública, a liberdade de locomoção, a propriedade, a incolumidade física e o acesso à Justiça.

Não estando em liberdade, certo é que se fragiliza a estrutura de poder territorializada, que utiliza violência como linguagem de disciplina interna e mensagem pública de submissão, trazendo aos moradores da região o sentimento de que a ordem pública ainda faz presente.

A atuação dos DENUNCIADOS, portanto, preenche os vetores do art. 312, § 3º, incisos I, II e IV, do CPP: modus operandi violento, participação em organização criminosa e fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista dos registros investigativos e processuais constantes dos autos.

Aliado a tal assertiva, a reiteração delitiva e periculosidade individualizada dos DENUNCIADOS emergem, com nitidez, da moldura fático-probatória delineada, sobretudo porque, em primeiro lugar, existem, em desfavor dos DENUNCIADOS, inquéritos e ações penais em curso, que consiste em elemento de risco, especialmente após a positivação do art. 312, § 3º, IV, do CPP, desde que não seja manejada como fundamento abstrato ou substitutivo da análise concreta do caso.

Em acréscimo, a prisão preventiva também é necessária para resguardar a instrução criminal, uma vez que a vítima declarou temer por sua vida, afirmou não poder retornar ao bairro e relatou que pessoas ligadas ao grupo estariam sondando se ela “daria queixa”.

A Polícia Civil, por sua vez, registrou que não conseguiu colher depoimentos de moradores, pois ninguém se dispôs a relatar o ocorrido, em razão do temor imposto pelo tráfico



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

local, e em razão do domínio exercido pela facção na localidade, o que prejudica maiores diligências.

Ou seja, vítima, familiares, moradores e potenciais testemunhas encontram-se inseridos em ambiente de medo, o que permite que a facção, por usa força, iniba depoimentos, logre alterar versões, articular álbis, e afins.

Quanto ao mais, a prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que Efraim se encontra foragido, com mandado de prisão pendente, circunstância que evidencia comportamento incompatível com submissão regular à persecução penal e os demais DENUNCIADOS não foram localizados em seus endereços.

Mister reforçar o fato de que todos estão vinculados à facção intitulado Comando Vermelho, o que cria condições de não serem mais capturados, pois é notório que os associados dispõem de rede de proteção, deslocamento, ocultação e homiziamento, sobretudo em áreas nas quais a presença estatal é obstada por domínio armado.

A facção criminosa, por sua própria lógica de funcionamento, fornece meios de evasão, abrigo e comunicação, permitindo que seus membros se desloquem para outros pontos de atuação, ocultem-se em imóveis vinculados ao tráfico ou se valham de terceiros para frustrar mandados judiciais.

A hipótese, destarte, conduz a conclusão de que a prisão preventiva é a única medida idônea a salvaguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Diante desse quadro fático e jurídico, o Ministério Público pugna pela decretação da prisão preventiva dos DENUNCIADOS, com fundamento nos arts. 312 e 313 do



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública, assegurar a conveniência da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal, (...).

Acolhendo a promoção ministerial, a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva de todos os denunciados. Confira-se (id. 02 do Anexo 1):

“(…)

Em relação aos pedidos de prisão preventiva dos réus, os indícios de autoria são veementes, havendo provas da existência do crime que decorre das peças do IP de número 127-01877/2026

Consta da inicial acusatória que a vítima foi visualizada por câmeras de monitoramento da facção ao manusear uma sacola contendo entorpecentes que havia sido ocultada pelo réu Jedeon.

Ato contínuo, o réu Jorge paulo comunicou o fato ao réu Efraim, líder da localidade, que determinou a execução da vítima como forma de punição — a qual se revestiu de natureza exemplar, disciplinar e intimidatória, funcionando como mecanismo de preservação da autoridade paralela da facção e de repressão a qualquer comportamento percebido como ameaça à atividade narcotraficante.

Em cumprimento à ordem, os réus conduziram a vítima a um local ermo, onde procederam à sua execução. Enquanto o o réu Bruno Daniel mantinha uma pistola apontada para a cabeça da vítima para impedir qualquer reação, os réus Jedeon e Jorge Paulo e outros comparsas não identificados desferiram sucessivos golpes com pedaços de madeira e tijolos contra o corpo e a cabeça.



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

O réu Edelir fez-se presente no local, garantindo o apoio moral e a segurança da ação criminosa.

A estrutura criminosa se delineia de modo suficientemente individualizado: EFRAIM THEODORO DIAS aparece como liderança local e emissor da ordem; JORGE PAULO REIS DA SILVA atuou como elo comunicativo entre o fato detectado e a liderança; JEDEON PEIXOTO DA SILVA ocultou a sacola e participou da execução física; BRUNO DANIEL FERNANDES COIMBRA atuou armado, apontando pistola para a vítima; e EDELIR DA CONCEIÇÃO, VULGO "KIKO", compareceu ao local e prestou apoio moral e operacional, em contexto de vinculação à organização criminosa local.

A vítima perdeu a consciência em razão da brutalidade das agressões, o que fez crer nos acusados presentes que a vítima havia morrido. Graças ao atendimento médico eficaz, vindo a despertar penas posteriormente em ambiente hospitalar, a vítima sobreviveu, sofrendo, em virtude da agressões repetidas, de alta intensidade, inclusive contra região cefálica, múltiplas fraturas, internação hospitalar, CTI, rabdomiólise, incapacidade superior a trinta dias e perigo concreto de vida.

O modus operandi revela pluralidade de agentes, monitoramento da comunidade mediante câmeras de vigilância, divisão funcional, utilização de arma de fogo, condução da vítima a local ermo, espancamento reiterado com instrumentos contundentes e posterior intimidação — uma vez que a vítima relatou não poder retornar ao bairro e ter conhecimento de que pessoas ligadas ao grupo sondavam se ela levaria os fatos às autoridades. O relatório policial descreve a associação criminosa como estrutura estável e permanente voltada ao tráfico de drogas, com liderança



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

definida, divisão de tarefas, monitoramento territorial, aplicação de punições violentas, utilização de armamento, ocultação de entorpecentes e controle comunitário mediante intimidação.

Pois bem.

A análise dos elementos mencionados acima demonstra que a prisão é necessária para garantia da ordem pública, da necessidade da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Ao crime em tela a lei comina pena máxima superior a quatro anos, restando cumprida a exigência legal que autoriza decretação da prisão preventiva contida no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

In casu, os elementos dos autos apontam que os acusados, sob o comando de EFRAIM THEODORO DIAS, que seria o líder da facção Comando Vermelho no bairro de José Gonçalves, tentaram ceifar a vida da vítima GEQUION RIBEIRO MONTEIRO, mediante espancamento coletivo, motivado pela suspeita da suposta interferência da vítima em material relacionado ao tráfico de drogas, o que demonstra a gravidade concreta da conduta perpetrada e a extrema periculosidade dos agentes, causando grave prejuízo à ordem pública.

Ademais, caso existem fortes indícios de que todos os réus integram facção criminosa (CV), o que se harmoniza com as intelecções do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: (i) "o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg. no HC. nº 710.852/SP, 5ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11/3/2022); (ii) "justifica-se a custódia



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

preventiva de membros de organização criminosa, como forma de interromper as atividades do grupo, mesmo quando não há indicação detalhada das funções desempenhadas pelos respectivos integrantes, mas apenas menção à existência de sinais de que compõem a facção" (STJ, 6a Turma, AgRg. no HC. nº 782.442/PB, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJ. de 9.3.2023) ; e (iii) "se a conduta do agente, seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime, revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade; (RHC. nº 47.871/RJ, 5a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ. de 28.8.2014)" (AgRg. no RHC. nº 159.631/SP, 5a Turma, Rel. convocado do TJDF Des. Jesuíno Rissato, DJ.

E, a prisão preventiva deve ser decretada por necessidade da instrução criminal, visto que o crime foi praticado com extrema violência e em contexto de dominação territorial armada, típico de organização criminosa, com objetivo de intimidação, sendo altamente provável que a liberdade dos acusados pode gerar medo na vítima, atrapalhando a instrução criminal. No ponto, a própria vítima declarou temer por sua vida, afirmou não poder retornar ao bairro e relatou que pessoas ligadas ao grupo estariam sondando se ela "daria queixa".

Quanto ao mais, a prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que Efraim se encontra foragido, com mandado de prisão pendente, também por conduta de mesmo modo, circunstância que evidencia comportamento incompatível com submissão regular à persecução penal, bem como da informação de que os acusados não foram localizados em seus endereços.



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

O panorama geral dos fatos imputados ao acusado são geradores de indícios suficientes de autoria da prática do crime que lhe é imputado e do risco que representa à ordem pública, à necessidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, incabível, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de EFRAIM THEODORO DIAS, EDELIR DA CONCEIÇÃO, BRUNO DANIEL FERNANDES COIMBRA, JORGE PAULO REIS DA SILVA, JEDEON PEIXOTO DA SILVA. (...)"

Não obstante, de forma concomitante à impetração do presente remédio constitucional, foi formulado requerimento de revogação da prisão preventiva (id. 285184994 dos autos principais), o que foi indeferido pela autoridade impetrada, a qual ponderou (id. 290042500):

"Em relação aos pleitos libertários dos réus Bruno Daniel, Jorge Paulo e Edelir, ACOLHO as manifestações ministeriais dos indexes 285305033, 286871580 e 288698959 e as ADOTO COMO INTEGRAL RAZÃO DE DECIDIR.

Ressalto que quanto ao meio de reconhecimento (fotografias apresentadas em sede policial), vê-se que o novel entendimento dos Tribunais Superiores refere-se à condenação, obstaculizando a sua prolação com base em reconhecimento efetuado sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP, salvo quando outros elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório, derem suporte ao édito condenatório.



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

Assim, o reconhecimento, ainda que com a inobservância do disposto no mencionado dispositivo, é admitido como prova inicial, justificando os "indícios suficientes de autoria" aptos a sustentarem o decreto prisional. Ademais, como dito pelo MP, os envolvidos não eram pessoas estranhas à vítima, mas sim indivíduos conhecidos do mesmo bairro.

Nesse sentido: (...)

Logo, INDEFIRO os pleitos libertários. Ciência às partes."

Constata-se, portanto, que o decreto prisional está devidamente fundamentado, especialmente para a garantia da ordem pública, resguardo da futura instrução processual e aplicação da lei penal, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal e em observância ao artigo 93, inciso IX, da CRFB, restando presentes e bem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Nesse contexto, ao contrário da alegação defensiva, está suficientemente delimitado o atuar desvalorado imputado ao paciente, o qual, segundo apurado, prestaria suporte logístico e financeiro ao grupo criminoso composto por integrantes da facção autodenominada Comando Vermelho, fornecendo seu estabelecimento comercial para a movimentação de valores ilícitos. No dia dos fatos, o corréu Jorge Paulo comunicou ao denunciado Efraim, apontado como o líder da malta, a conduta tida como reprovável da vítima ao manusear uma sacola contendo entorpecentes que havia sido ocultada pelo denunciado Jideon. Em seguida, Efraim determinou a execução do ofendido, o que foi atendido pelos demais comparsas, ocasião em que o paciente se fez presente garantindo o apoio moral e a segurança da ação criminosa, a



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

qual, no entanto, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos acusados.

Dessarte, é inevitável a ofensa em concreto das condutas imputadas ao paciente, não havendo dúvidas de que o delito de homicídio qualificado, ainda que na modalidade tentada, é gravíssimo e classificado como hediondo, revelando indiscutível afronta à paz social e à ordem pública.

A imputação concomitante do artigo 35 da Lei 11.343/06 também indica a necessidade da restrição ambulatorial do paciente para a garantia da ordem pública e a efetiva aplicação da lei penal, uma vez que as facções do crime organizado vêm aterrorizando o Estado do Rio de Janeiro no permanente confronto pela disputa de territórios, inclusive com uso de armamento de guerra e de grande poder letal, muitas vezes com a morte de inocentes, comportamento que se aproxima do caso em apuração.

Recomenda-se a custódia cautelar também para resguardar a instrução criminal, de modo a garantir que a vítima e eventuais testemunhas possam prestar depoimentos sem temor ou constrangimento para relatarem a dinâmica dos fatos.

Ademais, certo é que os crimes ora atribuídos ao paciente possuem penas máximas superiores a quatro anos, o que permite a decretação da tutela provisória preventiva, na forma do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

No que se refere ao requerimento de trancamento da ação penal, certo é que a denúncia acima reproduzida oferece “*elementos*



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição da conduta delituosa relativa aos crimes imputados, extraíndo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal” (STJ, RHC 42.865 – RJ, 6.ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 27.05.2014), e, diversamente do que sustenta o impetrante, há indícios significativos para apuração da suposta prática criminosa.

Registra-se, ainda, a presença de indícios mínimos, capazes de respaldar a exordial, sendo prematura, nesse momento, a análise aprofundada da tese defensiva de fragilidade probatória quanto aos delitos atribuídos ao paciente, uma vez que inerente ao exame do próprio mérito, inviável na presente via estreita.

Ademais, não podem ser admitidas, *a priori*, discussões fundadas na ausência de justa causa para a ação penal, porquanto tais esclarecimentos demandam apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente incompatível com o rito da presente ação constitucional, conforme vem decidindo o Tribunal da Cidadania:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.





Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

MULTIPLICIDADE DE AGENTES NA AÇÃO CRIMINOSA. CARÁTER GERAL DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. **O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP.** No caso em comento, após análise detida dos autos, e na esteira das conclusões da Corte a quo, tem-se que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal, faz a devida qualificação da ora agravante, descreve de forma objetiva e suficiente a conduta delituosa supostamente perpetrada pela recorrente e os demais 11 denunciados, asseverando que o crime antecedente de associação para o tráfico de drogas restou comprovado na ação penal n. 0005901-23.2015.403.6104, no âmbito da Operação Arepa, descrevendo a conduta atribuída à agravante, que teria emprestado seu nome para aquisição de quatro veículos que teriam sido adquiridos com valores provenientes do tráfico internacional de drogas para uso de pessoas envolvidas com a organização criminosa. Essas circunstâncias demonstram indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexo causal e, ao revés do alegado nas razões recursais, não faz imputações genéricas, razão pelo qual se mostra em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa. 3. **A alegação de ausência de justa causa para a ação penal, somente deverá ser debatida durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita,**



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

ante a necessária incursão probatória. 4. Nos crimes de autoria coletiva não é necessária a individualização meticulosa da conduta de cada corréu, sendo que no decurso da instrução será apurada a atuação de cada agente na empreitada delituosa. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 141.541/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.) (grifo nosso)

Por oportuno, pontua-se que para o recebimento da peça acusatória não se exige prova cabal de todas as afirmações de fato e de direito feitas na denúncia, pois é suficiente a sua verossimilhança, desde que suficientemente assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a imputação, como na espécie.

A denúncia deflagrada em desfavor do paciente e demais corréus cumpriu os requisitos legais exigidos. Não há qualquer irregularidade a ser reparada. Consigna-se, assim, que o trancamento da persecução penal, por intermédio de *habeas corpus*, só é admitido em caráter excepcionalíssimo, nas hipóteses em que são demonstradas de plano a atipicidade incontestada da conduta, a extinção da punibilidade, a negativa expressa da autoria ou a ausência de justa causa, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse mesmo sentido, na linha de reiterados pronunciamentos do Pretório Excelso (RT 594/458 – RT 747/597 – RT 749/565 – RT 753/507), ressalta-se que, “*Em sede de ‘habeas corpus’, só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares,*



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos (...)” (RT 742/533, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

De igual modo, não prospera a insurgência defensiva em relação à cogitada multiplicidade de processos, pois, como bem destacado pela Exma. Procuradora de Justiça em seu parecer, há o processo principal, de nº 0801334-83.2026.8.19.0078, no qual foi oferecida a denúncia, e duas medidas cautelares, uma de prisão preventiva (0801335-68.2026.8.19.0078) e outra de busca e apreensão (0801337-38.2026.8.19.0078). Assim como a prisão preventiva, a busca e apreensão foi decretada no dia 18/05/2026 (id. 282665045), com subsequente expedição de mandados, não se cogitando a ilegalidade da busca domiciliar por falta de autorização judicial.

Em relação à recomendação apontada pela Procuradoria de Justiça para que a autoridade impetrada *“verifique se está disponível às Defesas o acesso aos autos de n.º 0801334-83.2026.8.19.0078 e 0801337-38.2026.8.19.0078”*, tal sugestão possui pertinência, por cautela, somente quanto ao feito de nº 0801337-38.2026.8.19.0078, uma vez que na ação penal nº 0801334-83.2026.8.19.0078 é possível constatar diversos peticionamentos dos réus, concluindo-se que as defesas já lograram obter o acesso devido.

Por fim, inviável na presente via estreita a ampla discussão sobre a ausência de provas quanto à efetiva participação do paciente em eventual esquema de lavagem de dinheiro, associação criminosa para fins da prática do comércio ilegal de drogas e envolvimento no delito de homicídio tentado, pois se relacionam ao mérito da ação penal e demandam a análise pormenorizada pelo juiz natural ao final da instrução



Habeas Corpus nº 0036370-65.2026.8.19.0000

criminal, no momento da prolação da decisão de conteúdo definitivo de mérito.

Ante o exposto, **VOTO no sentido de DENEGAR a ordem**, recomendando-se que a autoridade impetrada disponibilize às defesas o necessário acesso aos autos de nº 0801337-38.2026.8.19.0078 e a todos relacionados à demanda penal de nº 0801334-83.2026.8.19.0078.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator